



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 099/2025

Câmara Municipal de Aquiraz
Aprovado em: 16 / 03 / 2026

Presidente da Câmara

INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, EM CARÁTER INDENIZATÓRIO, PARA OS VEREADORES NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, ESTADO DO CEARÁ**, por seus representantes legais, aprova e **O CHEFE DO PODER EXECUTIVO SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-alimentação, de natureza estritamente indenizatória, destinado a subsidiar as despesas com alimentação dos Vereadores da Câmara Municipal de Aquiraz, quando no exercício efetivo de suas funções legislativas e fiscalizatórias.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-alimentação será efetivado por meio de cartão eletrônico, vale-alimentação ou outro meio magnético equivalente, sendo expressamente vedado o seu pagamento em pecúnia diretamente no subsídio mensal, a fim de reforçar sua natureza indenizatória e garantir a não incorporação da verba para quaisquer efeitos legais.

Art. 2º. O auxílio-alimentação de que trata esta Lei possui natureza jurídica estritamente indenizatória e, em consequência:

I - não se incorpora ao subsídio, remuneração, provento ou pensão para quaisquer fins de direito;

II - não constitui base de cálculo para a incidência de imposto de renda nem de contribuição para o regime de previdência social;

III - é inacumulável com outro benefício de espécie semelhante, vantagem pessoal ou auxílio de qualquer natureza que possua a mesma finalidade.

Art. 3º. O valor do auxílio-alimentação será fixado por ato da Presidência da Mesa Diretora, devendo observar o pagamento proporcional ao tempo despendido pelo vereador beneficiário na efetiva atuação legiferante e fiscalizatória, assim como que respeitar os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º. O auxílio-alimentação será devido exclusivamente nos dias em que o Vereador comprovar efetiva participação em atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar, compreendendo:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ



- I – Sessões Plenárias, ordinárias ou extraordinárias;
- II – Reuniões de Comissões Técnicas, permanentes ou temporárias;
- III – Audiências Públicas ou Sessões Solenes, quando oficialmente convocadas;
- IV – Atividades externas de fiscalização ou de representação institucional;
- V – Representação institucional em eventos compatíveis com as atribuições do mandato;
- VI – Expediente realizado nas dependências do gabinete parlamentar da Câmara Municipal de Aquiraz.

§ 1º As condições, formas de registro e comprovação das atividades descritas neste artigo, para fins de percepção do benefício, serão disciplinadas por ato da Presidência da Mesa Diretora.

§ 2º É vedado o recebimento do auxílio nos dias em que não houver efetiva participação nas atividades previstas neste artigo, bem como durante períodos de licença para tratar de interesses particulares ou em qualquer hipótese de afastamento do exercício do mandato.

§ 3º O pagamento do auxílio não será suspenso durante o recesso parlamentar das atividades de plenário, em razão da continuidade das demais atividades parlamentares previstas neste artigo, que não se interrompem nesse período.

§ 4º O pagamento do auxílio ficará suspenso durante o período de férias regulamentares dos parlamentares.

Art. 5º. A percepção do Vale-Alimentação pelos vereadores fica condicionada à apresentação de requerimento formal, instruído com declaração expressa de que o beneficiário não recebe, de forma parcial ou integral, auxílio semelhante custeado pela Câmara Municipal ou pelo órgão responsável pela sua remuneração, devendo ainda assumir a responsabilidade pela veracidade das informações e documentos apresentados.

§ 1º – O requerimento será analisado pela Diretoria Geral e encaminhado ao Presidente da Câmara, a quem competirá decidir sobre a concessão ou não do benefício.

§ 2º – O vereador beneficiário deverá comunicar qualquer alteração que implique

JAB.
8

X

[Signature]

[Signature]



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir o auxílio-alimentação, em caráter indenizatório, para os vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Aquiraz. A medida encontra respaldo em entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), bem como em legislação de outros municípios que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Poder Judiciário.

A instituição do referido auxílio tem como objetivo primordial garantir que os parlamentares tenham condições adequadas para o pleno exercício de suas funções legislativas e fiscalizatórias, que não raro se estendem por longos períodos, abrangendo turnos matutino, vespertino e, por vezes, noturno. As atividades inerentes ao mandato, como a participação em sessões plenárias, reuniões de comissões, audiências públicas e atividades externas de fiscalização, demandam uma dedicação que justifica o subsídio para as despesas com alimentação.

É fundamental destacar que a presente iniciativa está em plena conformidade com a orientação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Em resposta a consulta formulada, o TCE/CE firmou o entendimento na RESOLUÇÃO N° 4564/2023 de que "o Poder Legislativo municipal pode conceder auxílio-alimentação aos seus vereadores", desde que observados, comutativamente, os seguintes requisitos:

- a) O benefício seja instituído por lei em sentido estrito (*stricto sensu*);
- b) Exista dotação orçamentária na Câmara Municipal, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e obediência às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- c) O valor fixado para ressarcir as despesas com a alimentação seja proporcional ao tempo despendido pelo vereador na efetiva atuação legiferante e fiscalizatória, respeitando os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

O Projeto de Lei em tela foi cuidadosamente elaborado para atender a todas essas exigências. A instituição do auxílio se dá por meio de lei ordinária, prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e estabelece que o valor será fixado por ato da Mesa Diretora, observando a proporcionalidade com a efetiva atuação do parlamentar e os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, o projeto veda expressamente o pagamento em pecúnia juntamente com o subsídio mensal, optando por meios como cartão eletrônico ou vale-alimentação, o que reforça sua natureza indenizatória e evita a incorporação



modificação nas condições de percepção do benefício, de modo que a omissão ou a prestação de informações falsas ensejará a suspensão imediata do pagamento do Vale-Alimentação, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civis e penais.

§ 3º – O vereador beneficiário poderá solicitar o cancelamento das vantagens indenizatórias percebidas, através de requerimento

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, específicas, consignadas ao orçamento do Poder Legislativo, procedendo às transferências e suplementações necessárias, que ficam autorizadas, na forma prevista na Lei Federal 4.320 e legislação correlata.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, 29 de setembro de 2025

Maurício Matos
Presidente

Alex Lemos
1º Vice-Presidente

Neide Queiroz
2ª Vice-Presidente

José Airton Assunção
1º Secretário

Giselle Façanha
2ª Secretária

Carlos Cesar
3º Secretário



da verba para quaisquer efeitos legais, em linha com o que preconiza a Constituição Federal em seu artigo 39, § 4º, que veda o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória ao subsídio. O auxílio-alimentação, por seu caráter indenizatório, não se confunde com remuneração, destinando-se a ressarcir despesas pontuais decorrentes do exercício do mandato.

A validade de leis com teor semelhante já foi chancelada pelo Poder Judiciário. A título de exemplo, a Lei Nº 598/2017 do município de Assú, no Rio Grande do Norte, que instituiu o auxílio-alimentação para servidores e parlamentares da Câmara Municipal, teve sua constitucionalidade confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808018-70.2021.8.20.0000. Essa decisão judicial favorável a uma legislação similar reforça a segurança jurídica e a legitimidade da presente proposta para o município de Aquiraz.

O projeto de lei deixa claro que o auxílio-alimentação tem natureza estritamente indenizatória. Isso significa que ele não se incorpora ao subsídio para nenhum efeito, não constituindo base de cálculo para imposto de renda ou contribuição previdenciária. Tal característica é fundamental para distinguir o benefício de um acréscimo remuneratório, alinhando-se à jurisprudência consolidada de tribunais superiores.

A concessão do auxílio está condicionada à participação efetiva do vereador em atividades inerentes ao mandato, como sessões, reuniões de comissões e atividades externas designadas pela Presidência. É vedado o recebimento durante o recesso parlamentar ou em caso de afastamentos, o que evidencia seu caráter de compensação por despesas extraordinárias em dias de trabalho.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um ato de justiça e de aprimoramento das condições de trabalho dos vereadores de Aquiraz, em total consonância com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, e com o aval do órgão de controle externo do Estado do Ceará e da jurisprudência pátria.

Assim, solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.

Maurício Matos
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ



PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL

Alex Lemos
1º Vice-Presidente

Neide Queiroz
2ª Vice-Presidente

José Airton Assunção
1º Secretário

Giselle Façanha
2ª Secretária

Carlos Cesar
3º Secretário

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL

Av. Santos Dumont, 30 - Centro Aquiraz - Ceará CNPJ: 00.133.185/0001-02
CEP: 61.700-000 | Tel.: (85) 3361.2748